A C Ó R D Ã O

TC-021858.989.21-3

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu.

Responsável(is): José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Benedito Carlos Rocha Westin, Maria Aparecida Mangues Benedito Peres (Diretores Técnicos Estaduais) e Romildo Fontaniello (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor(es): R$6.328.982,92 (sendo R$ 6.328.224,00 e R$ 758,92 de receita com aplicações financeiras).

Advogado(s): Neilson Gonçalves (OAB/SP nº 105.347), Camila Cristina Dias da Silva (OAB/SP nº 453.463), Antônio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. RELATÓRIO GENÉRICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA DESPESAS ANTERIORES AO AJUSTE. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da prestação de contas relativas aos recursos repassados pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria de Estado da Saúde e aplicados pela Irmandade da Santa Casa de

Misericórdia de Mogi Guaçu no exercício de 2020, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Considerando as medidas adotadas pela Pasta, referiu-se ao processo administrativo SEI 024.00125563/2023-27, objetivando o ressarcimento do valor impugnado ao erário, deixou de determinar sua devolução e de sancionar os responsáveis.

Deixou de suspender a Entidade Beneficiária para novos recebimentos, a fim de preservar a execução de serviços de saúde, indispensáveis, conforme circunstâncias verificadas nesse setor.

Consignou, ademais, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual responsável pelo Órgão Concessor informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas, assim como a quitação do parcelamento noticiado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas e a Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Redatora